



ESTADO DO PARANÁ
Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvere.pr.gov.br
Rua Pioneiro Antônio Fabiane, Nº 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000-VERÊ-PARANÁ

Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil

PROJETO DE LEI Nº 233/2018

Data 17/09/18

SÚMULA. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer concessão remunerada do Terminal Rodoviário Municipal, e dá outras providências.

Considerando a obrigatoriedade da autorização legislativa para a outorga da concessão de direito real de uso de imóvel municipal, de acordo com o artigo 106 da Lei Orgânica de Verê-PR;

Considerando a necessidade e o interesse público em operacionalizar o uso do terminal rodoviário, no qual o concessionário deverá conservar e cuidar do patrimônio público;

Considerando a necessidade de que uma empresa devidamente formalizada administre o funcionamento do local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, ADEMILSO ROSIN, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a exploração remunerada de bem público do município de Verê, mediante licitação, para fins de exploração comercial e administração do terminal rodoviário, com área de 235,06m² (duzentos e trinta e cinco vírgula zero seis metros quadrados), situado na quadra 50, da planta urbana da cidade de Verê.

Art. 2º O valor mínimo a ser pago a título de aluguel pelo vencedor do certame do processo licitatório não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Parágrafo único. No edital da licitação deverá obrigatoriamente constar que o valor do aluguel será reajustado anualmente pelo IGP-M/FGV, ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º O contrato de concessão do imóvel descrito no artigo 1º será precedido de processo de concorrência pública com outorga de título de Concessão Remunerada de bem público, de acordo com o que prescreve a Lei nº 8.666/93 e a Lei Orgânica do Município de Verê.

Parágrafo único. A classificação da vencedora será obrigatoriamente pela maior oferta.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvere.pr.gov.br
Rua Pioneiro Antônio Fabiane, N° 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000-VERÊ-PARANÁ

Águas do Verê, às melhores do Sul do Brasil

Art. 4º O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por igual período desde que a concessionária cumpra todas as exigências do contrato decorrente da licitação e haja interesse público relevante.

Art. 5º A empresa concessionária ficará responsável pela conservação e manutenção da estrutura física, bem como, pela limpeza das dependências do imóvel e o pagamento das contas de energia elétrica e água.

Art. 6º Toda e qualquer construção, conservação, reforma, melhoramento, ampliação, restauração ou benfeitoria a ser realizada no imóvel, durante o prazo de concessão, deverá obrigatoriamente ser previamente aprovada e autorizada pelo Município, sob pena de rescisão contratual, revertendo automaticamente ao patrimônio do município de Verê, após o término do prazo de concessão.

Art. 7º Fica proibida qualquer forma de cessão ou transferência da concessão, ou posse do imóvel concedido, sem prévia autorização do município.

Art. 8º Deverá constar no edital, além de outras formas de rescisão contratual, a falta de pagamento do aluguel.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, em 17 de setembro de 2018.

ADEMILSO ROSIN
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Recibo de: _____

Parecer: 15 anos

Em: ____/____/____

Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Encaminhado à comissão de: Lusher e Real.
Finanças e Orçamentos

Em: ____/____/____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Entrada em: 18 / 09 / 18

1ª Votação: 09 / 10 / 18 votos 8 x 0

2ª Votação: ____/____/____ votos ____ x ____

3ª Votação: ____/____/____ votos ____ x ____

Aprovado: ____/____/____



ESTADO DO PARANÁ
Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvere.pr.gov.br
Rua Pioneiro Antônio Fabiane, N° 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000-VERÊ-PARANÁ

Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 233/18

Visa o presente Projeto de Lei obter autorização para que o Município possa fazer concessão remunerada do Terminal Rodoviário.

Como é de conhecimento dos senhores vereadores o terminal rodoviário situado na Praça do Imigrante, está concluído.

A forma encontrada para o seu funcionamento é a concessão remunerada, a qual deve ser procedida da autorização buscada neste

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei seja analisado e aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê 17 de setembro de 2018.


ADEMILSO ROSIN
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER N.º 020/2018

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o projeto de lei n.º 233/2018, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo versa sobre a autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal fazer concessão remunerada do Terminal Rodoviário Municipal, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 1º do projeto em análise, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a exploração remunerada de bem público do município de Verê, mediante licitação, para fins de exploração comercial e administração do Terminal Rodoviário, com área de 235,06m², situado na quadra 50, da planta urbana da cidade de Verê.

O artigo 3º do Projeto em análise, esclarece ainda que o Contrato de concessão do imóvel descrito no artigo 1º, será precedido de processo de concorrência pública com outorga de título de Concessão Remunerada de bem público, de acordo com o que prescreve a Lei nº 8.666/93 e a Lei Orgânica do Município de Verê.

O artigo 4º do Projeto em análise, esclarece também que a Concessão terá prazo de vigência de 15 (quinze) anos, podendo ser renovada por igual período.

No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado, uma vez que versa questão atinente ao regime jurídico de seus bens e, portanto, ao seu domínio patrimonial, sendo o assunto de exclusivo interesse local.

A autoria se configura legítima para dar impulso ao processo legislativo, eis que se trata de proposição de iniciativa privativa do Prefeito estampado no art. 100 da Lei Orgânica.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar das questões atinentes aos bens públicos, instituiu a figura jurídica da Concessão como instrumento hábil a ensejar a utilização dos bens públicos por particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Com efeito, dispõe o art. 102 da Lei Orgânica que "O uso dos bens municipais, poderá ser feito mediante **concessão**, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir."

Há que se ressaltar que concessão, permissão ou autorização, são atos completamente distintos entre si e destinados a atender finalidades diversas almejadas pela Administração Pública e pelos particulares.

A concessão de uso de bem público é o ajuste que se dá entre a Administração, tida como concedente, e um particular, visto como concessionário, em que aquela outorga a este a utilização exclusiva de um bem de seu domínio, para que o explore por sua conta e risco, respeitando a sua específica destinação, bem como as condições avençadas com a Administração, tais como prazo, preço a ser cobrado do público, entre outras".

O contrato de concessão de uso de bem público é ajuste administrativo típico, bilateral, comutativo e realizado intuitu personae. Substitui, como ensinou Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 3ª edição, pág. 374 e 375), com vantagem a locação, o comodato e a enfiteuse, que são contratos próprios do direito privado.

A concessão de uso é normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sempre precedida de licitação para o contrato. Sua outorga não é discricionária nem precária, obedecendo a normas legais e regulamentares, gerando direitos individuais e subjetivos para as partes contratantes.

Tal contrato confere ao concessionário um direito pessoal de exploração do bem concedido, pelo prazo e nas condições avençadas com a Administração, admitindo a remuneração do serviço ou da atividade prestada ao público por meio de um preço, geralmente tabelado pela concedente, em que, em contrapartida, receberá o valor periódico ou global da concessão, fixado no contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Observe-se que o contrato de concessão de uso é intransferível no todo ou em parte, através de subcontratação, porque isso burlaria a escolha pessoal do concessionário através de licitação. O que se admite é a subcontratação parcial do uso do bem, mas sob inteira responsabilidade do concessionário e, nas mesmas condições do contrato original, desde que haja cláusula permissiva e aquiescência da Administração concedente.

No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado.

A espécie normativa "Ordinária" é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

Com relação à forma, mister salientar-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 233/2018, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência às comissões competentes.

É o parecer.

Verê-PR, 09 de Outubro de 2018.


VALDEMAR STERCHILE
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 70.637